



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0129/2023

**“Inclui o morango produzido em Santa Catarina, na alimentação escolar da rede pública estadual de educação básica.”**

**Autor:** Deputado Padre Pedro Baldissera

**Relator:** Deputado Marcius Machado

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Padre Pedro Baldissera, que busca incluir o morango produzido em Santa Catarina na alimentação escolar da rede pública estadual de educação básica.

Da Justificação do Autor à proposição (p. 2), transcrevo o que segue:

Apresentamos este Projeto de Lei com o objetivo de incluir morango produzido em Santa Catarina, no cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino, haja vista os benefícios advindos dessa alimentação para os jovens estudantes.

O morango é um alimento de baixo valor calórico, sendo 36kcal por porção, considerando que uma porção equivale a 120g do produto. Por ser uma fruta rica em vitaminas C, A, E, B5 e B6, além de minerais como cálcio, ferro, potássio, selênio e magnésio, o morango é uma fonte de flavonóides, importante bioativo presente em alimentos de origem vegetal, que atua como antioxidante para o organismo.

Por conter propriedades antioxidantes, anti-inflamatórias e antimicrobianas o morango pode estar associado à diminuição de riscos de doenças cardíacas e de alguns tipos de câncer.

Segundo estudos da Epagri (Cultivo do morangueiro em sistema semi-hidropônico. Florianópolis: Epagri, 2023. 316 p.), mais de 98% da produção de morangos no Brasil está concentrada nos estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná, Distrito Federal, São Paulo, Espírito Santo e Santa Catarina. Trata-se de uma atividade típica de pequenos agricultores e se destaca por contribuir para a



geração de renda, emprego e fixação dos trabalhadores e trabalhadoras nomeio rural.

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 2 de maio de 2023 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Desse modo, quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Além disso, cabe destacar que o teor da matéria em apreço vai ao encontro das diretrizes previstas na Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009<sup>1</sup>, a qual estabelece que:

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

<sup>1</sup> Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.



[...]

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0129/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado  
Relator